



**MPV 784
00056**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, e a expressão “admoestação pública” do inciso I, do art. 5º, e do § 7º, do art. 29.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, prevê, em seu art. 5º, que o Banco Central do Brasil (BCB) poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades de: **(i) admoestação pública**; (ii) multa; (iii) proibição de prestar serviços para as instituições supervisionadas pelo BCB; (iv) inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionado no *caput* do art. 2º; e (v) cassação de autorização para funcionamento.

No que se refere à penalidade de admoestação pública, esta pode resultar em efeitos desproporcionais e inesperados, ultrapassando até a intenção do legislador de punir, na medida em que não se consegue precisar suas eventuais consequências para os agentes que compõem o sistema financeiro. Vale notar que a própria MP prevê, em seu art. 14, parágrafo único, que, em determinados casos, o Termo de Compromisso não será publicado, eis que, a juízo da autoridade reguladora e sancionadora, sua publicidade poderá colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa a que se refere o *caput* do art. 2º da referida norma.



CD/17353.13894-97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

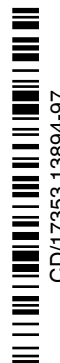
Importante ressaltar, ainda, que a penalidade de admoestação pública pode causar perda da confiança da população no uso dos instrumentos financeiros e de pagamento, conduta essa que, pela própria MP, é caracterizada como infração grave (art. 4º, inciso V). Desse modo, a imposição de advertência se faz mais acertada ao caso, cumprindo com eficácia a finalidade a que a norma almeja.

Por estas razões, propomos a supressão do art. 6º da Medida Provisória nº 784/2017, com a conseqüente necessidade de exclusão da expressão “admoestação pública” do inciso I, do art. 5º, e do § 7º, do art. 29.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



CD/17353.13894-97